

Processo nº 8516401-96.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa emissora de vouchers para emissão de Certificados Digitais e para visitas técnicas.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021¹, os artefatos de planejamento para contratação direta de “*empresa para emissão de vouchers para emissão de certificados digitais, sendo 15 (quinze) certificados do tipo e-CPF A1, 1.072 (um mil e setenta e dois) certificados do tipo e-CPF A3, 15 (quinze) certificados do tipo e-CNPJ A1 e 15 (quinze) certificados do tipo e-CNPJ A3, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*”.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 123/130);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 131/143);
- c) Mapa Comparativo de Preços (fls. 144/145);
- d) Pesquisa de Mercado (fls. 146/154);
- e) Termo de Referência (fls. 155/167);
- f) Parecer Técnico (fls. 168/172);
- g) Memorando nº 269/2024 – SETIN, pelo qual se solicita dotação orçamentária para contratação (fls. 02/03 do Processo 8519841-03.2024.8.06.0000);

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- h) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 09/10 do Processo 8519841-03.2024.8.06.0000);
- i) Comunicação Interna nº 164/2024 da Diretoria de Contratações enviando os autos à CONJUR (fl. 175).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de empresa que

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

disponibilize vouchers para emissão de certificados digitais, sendo 15 (quinze) certificados do tipo e-CPF A1, 1.072 (um mil e setenta e dois) certificados do tipo e-CPF A3, 15 (quinze) certificados do tipo e-CNPJ A1 e 15 (quinze) certificados do tipo e-CNPJ A3, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor informa, inicialmente, que o Certificado Digital é um documento eletrônico que identifica pessoas, microcomputadores e empresas no mundo digital, provando sua identidade e permitindo acessar serviços on-line com a garantia de autenticidade, integridade e não repúdio, dessa forma, há a necessidade de aquisição de uma solução de TI para a emissão de certificados digitais com a quantidade adequada à demanda atual e futura.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização da Demanda acostado às fls. 123/130:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

8.1.3. Os certificados digitais de pessoas físicas (e-CPF), são utilizados pelos servidores e magistrados para assinar documentos eletrônicos nos sistemas processuais e administrativos do TJCE, como por exemplo: PJe, SAJPG, SAJSG e SAJADM. O uso do certificado digital para pessoa física possibilita a identificação individual do autor da assinatura.

8.1.4. Os certificados de pessoas jurídicas (e-CNPJ), são utilizados para identificar os órgãos do Poder Judiciário (TJCE, FERMOJU, FUNSEG, ESMEC e CORREGEDORIA) que através de seus titulares assinam documentos digitais.

[...]

8.2.2. Diante do quantitativo apresentado acima, observa-se que em 2023 e 2024 está previsto a emissão/renovação de no mínimo 1.580 (um mil, quinhentos e oitenta) certificados (e-CPF) do tipo A3 e 5 (cinco) certificados (e-CNPJ) do tipo A3, visto que os certificados A3 que o TJCE possui atualmente têm validade de 3 (três) anos.

8.2.3. Os certificados do tipo A1 têm validade de 1 (um) ano, portanto para 2023 e 2024 está previsto a emissão/renovação de no mínimo 3 (três) certificados A1 do tipo (e-CPF) e 4 (quatro) certificados A1 do tipo (e-CNPJ).

8.2.4. Ressaltamos ainda que novos servidores que ingressarem no TJCE poderão solicitar o certificado digital para desempenhar suas funções, bem como poderemos emitir certificados que foram extraviados ou corrompidos, além de ser necessário manter uma reserva para eventuais pedidos que não foram previstos.

8.2.5. Atualmente o TJCE não possui certificados digitais para pessoa jurídica (e-CNPJ) do tipo A1 ou A3 sobressalentes para substituições emergenciais no caso de perda, furto, extravio ou corrompimento dos dados desses tipos de certificados que são utilizados pelos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. Com essa aquisição poderemos atender eventual demanda rapidamente, reduzindo impactos negativos ao gestor de cada órgão. Ressaltamos que na atual ARP em vigência foi consumido boa parte dos referidos certificados, sendo que os certificados e-CNPJ A3 foram consumidos mais da metade conforme demonstrado no item 8.2.1.

8.2.6. Dessa forma há a necessidade de aquisição de uma solução de TI para a emissão de certificados digitais com a quantidade adequada à demanda atual e futura.

8.2.7. Todos os itens demonstrados entre 8.2.1 e 8.2.6 foram descritos como oportunidade/problema para a situação que resultou no edital 25/2024, entretanto, após o fracasso da licitação, onde nenhum fornecedor foi declarado vencedor, tendo o único participante sido desclassificado, a oportunidade/problema mudaram para a urgência na aquisição de Certificados Digitais.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Secretaria de Tecnologia da Informação, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um

juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de empresa para fornecimento de vouchers para emissão de certificados digitais para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

Estudo Técnico Preliminar

4. ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS

4.1. Identificação das Soluções

4.1.1. Os estudos elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação visam identificar, analisar e elencar as alternativas de atendimento à demanda, considerando, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação.

4.1.2. Dentre as opções disponíveis para atendimento urgente da demanda, foi identificada e analisada a seguinte alternativa:

4.1.2.1. Contratação de empresa para fornecimento de vouchers para emissão de certificados digitais:

4.1.2.1.1. Para este cenário o TJCE contrata uma empresa que fornece vouchers de certificados digitais, esses vouchers são licenças para emissão de certificados para o TJCE, que podem ser emitidos e solicitados a qualquer momento.

4.1.2.1.1.1. Neste cenário, temos como vantagem que mesmo após a conclusão dos estudos de aquisição de Certificados Digitais, previsto para março/2025, e mesmo após o recebimento dos itens desse estudo, os vouchers adquiridos em 2024 ainda terão validade, aumentando a disponibilidade de Certificados Digitais para os Servidores e Magistrados deste Poder Judiciário, além disso, a empresa contratada trará consigo expertise, experiência e equipe especializada nesse tipo de serviço, o que resulta em certificados digitais confiáveis. Com isso, ao terceirizar essas atividades, o TJCE pode focar seus recursos internos em suas atividades principais, permitindo uma maior eficiência operacional.

[...]

5. REGISTRO DE SOLUÇÕES CONSIDERADAS INVIÁVEIS

5.1. Solução de certificados digitais em nuvem

5.1.1. Atualmente o catálogo de solução de software do TJCE (https://tjnet/wp-content/uploads/2017/11/catalogo-de-solucoes-de-software_dezembro-2021.pdf), possui mais de 130 sistemas catalogados. Os referidos sistemas utilizados no TJCE, especialmente os processuais como PJe, SAJPG, SAJSG e SAJADM não têm compatibilidade com certificados digitais em nuvem, seria necessário implementação de funções que os tornem compatíveis. Observa-se ainda que essas alterações são individuais, por exemplo, para o PJe seria necessário que a equipe de desenvolvedores desse sistema implemente essa nova funcionalidade, assim como a equipe do SAJ e assim por diante, mesmo os sistemas que foram adquiridos pelo TJ através de contratos/aquisição de empresas terceiras.

5.1.2. Ressaltamos que durante a análise de soluções compatíveis foi identificada a assinatura

digital gov.br como um certificado digital em nuvem, sendo este certificado de grande autenticidade, segurança e amplamente reconhecido no âmbito digital brasileiro. Entretanto, o uso automatizado desse certificado dentro dos sistemas do TJCE está condicionado a mesma implementação de funções e compatibilidades nos sistemas descritos no item anterior

5.2. Solução para tornar o TJCE em Autoridade Certificadora (AC)

5.2.1. Operacionalizar tal solução envolveria substancial investimento financeiro (aquisição de equipamentos e software específico, capacitação das complexas operações técnicas envolvidas), logístico (além da necessidade de expansão ou adequação física da infraestrutura de dados, as atividades de controle e emissão de certificados alocação de espaços físicos onde as atividades possam ser realizadas e adaptação da estrutura hierárquica do órgão para acomodar o novo serviço), temporal (a candidatura e subsequente aprovação do registro de AC é morosa e depende de órgãos externos ao TJCE) e humano (servidores deverão ser designados para as novas funções, ou acumulá-las com muitas já preexistentes).

5.2.2. Isto posto, a opção pela solução de implantação de uma AC no TJCE é demorada, exigente e com custo de implantação e operacionalização elevados. A quantidade de certificados emitidos para atender às demandas do TJCE não justificaria o esforço e investimentos necessários para se manter a estrutura de uma autoridade certificadora.

[...]

7. IDENTIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

7.1. Solução Escolhida

7.1.1. Contratação de empresa para fornecimento de vouchers para emissão de certificados digitais para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa que forneça vouchers para emissão de certificados digitais para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nessa perspectiva, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços através de consulta de preços ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de contratações similares feitas pela Administração Pública.

Neste ponto, vejamos a justificativa relativa à formação da estimativa de custo apresentada (fls. 131/143).

4.3. Pesquisa de Preços de Mercado

4.3.1. Para realizar a pesquisa de mercado, foi realizado consulta de preços ao Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) e de contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, conforme preceitua o art. 23 § 1º inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

4.3.2. Em anexo encontra-se o relatório resumido extraído do ComprasNet.

*VALORES MEDIANAS DA PESQUISA DE MERCADO				
1	Certificado digital do tipo e-CPF A1	15	R\$ 56,50	R\$ 847,50
2	Certificado digital do tipo e-CPF A3	1072	R\$ 53,2350	R\$ 57.067,92
3	Certificado digital do tipo e-CNPJ A1	15	R\$ 60,60	R\$ 909,00
4	Certificado digital do tipo e-CNPJ A3	15	R\$ 68,85	R\$ 1.032,75
Valor Total da Solução				R\$ 59.857,17
<i>*Foi utilizado o método de arredondamento nos cálculos.</i>				

Informa-se ainda que, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, a contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2023, sob o código TJCESETIN_2024_0008 e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE ao fortalecer a inteligência de dados e a segurança da informação e promover a celeridade e quantidade na prestação dos serviços.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Secretaria de Tecnologia da Informação pretende a contratação de empresa para fornecimento de vouchers para emissão de certificados digitais, e informa, que através da pesquisa de preços realizada, o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75); e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isto, vejamos as disposições do Estatuto licitatório sobre este ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00³ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão tem estimativa de valor total de R\$ 59.857,17 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos).

Importante destacar que para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º, do art. 75, da Lei 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O Manual de Contratações Direta do TJCE acrescenta, ainda, que também se considera objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste Tribunal de Justiça, juntou às fls. 09/10 do Processo nº 8519841-03.2024.8.06.0000, documento de Classificação e Dotação Orçamentária, no qual está expressamente registrado que a presente contratação é a primeira para classificação em tela neste exercício financeiro.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, posiciona-se esta consultoria pela adequação.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do TJCE, complementar às

3 Atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) pelo Decreto nº 11.871, de 2023.

disposições da Lei de Licitações e Contratos e obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁴.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

Com efeito, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (fls. 131/143) e Termo de Referência (fls. 155/167), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

⁴ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação e a garantia a ser concedida.

Inexiste, porém, no processo, a análise de riscos, projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende esse órgão consultivo que os artefatos juntados aos autos satisfazem a necessidade.

Por sua vez, no inciso III, do art. 72 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 59.857,17 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), conforme informações do Mapa Comparativo de Preços de fls. 144/145, valores estes obtidos a partir de pesquisa de preço realizada (fls. 146/154).

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em relação à cotação de preços, de acordo com o ETP (fls. 131/143), a Secretaria de Tecnologia da Informação ressalta que *“a pesquisa de mercado, foi realizada consulta de preços ao Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) e de contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, conforme preceitua o art. 23 § 1º inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133 de 01 de abril de 2021”*.

Isto posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, inferimos pela conformidade da estimativa apresentada.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da contratação (fls. 09/10 do Processo nº 8519841-03.2024.8.06.0000).

Nos termos expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 131/143 os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do contratado e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse sentido, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa nos casos de dispensa de licitação em razão do valor. Vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

À vista disto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Isto posto, analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução desta cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses: [...]

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

- I. a **especificação do objeto** a ser adquirido ou contratado;
- II. as **quantidades e o preço** estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III. o **local e o prazo de entrega do bem**, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V. a observância das **disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte**;
- VI. as **condições da contratação e as sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a **data e o horário de sua realização**, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Em que pese a Informação de fls. 173/174 pela qual a Secretaria de Tecnologia da Informação solicita a dispensa de prévia divulgação estabelecida no §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, observa-se que o processo foi instruído com informações e artefatos que direcionam para a sua realização.

Explicamos. Se fosse o caso do procedimento de contratação direta dispensar a publicidade indicada no §3º, do art. 75, o caderno administrativo já deveria vir nutrido com todas as exigências impostas pelo art. 72, dentre as quais podemos citar a escolha do contratado e comprovação de que ele atende aos requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária.

Assim sendo, considerando a instrução processual até o presente momento, bem como em reverência aos princípios da impessoalidade, publicidade, igualdade, transparência, competitividade, dentre outros gravados no art. 5º, da Lei 14.133/2021, sugerimos a divulgação da pretensão com vista a obter a contratação mais favorável de forma célere.

Concluimos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação de empresa para fornecimento de vouchers para emissão de certificados digitais está instruída, até o presente momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.

Destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento a todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 09 de setembro de 2024.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À Secretaria de Tecnologia da Informação.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico